



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.15764-8

PROCESSO: 1/3998/2013

C.G.F.: 06.102.631-0

EMENTA Falta de recolhimento. O contribuinte emitiu documentos fiscais de saídas internas que constam nos registros de entradas dos adquirentes e não constam nos registros de saídas da mesma (autuada), portanto, caracterizou-se a falta de recolhimento. Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2648/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

No exercício de 2009, o contribuinte emitiu documentos fiscais de saídas internas que constam nos registros de entradas das empresas adquirentes e não constam nos registros de saídas da empresa fiscalizada, caracterizando uma falta de recolhimento do imposto devido.”

Dispositivos Infringidos: Art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 82.735,32 e R\$ 82.735,32 respectivamente.

Handwritten mark

Processo nº 1/3998/2013
Julgamento nº 2698/15

fl. 02

As fls. 19 a 20 dos autos consta a relação das Notas Fiscais de saídas internas da empresa analisada que constam nas entradas da empresa adquirente e não constam nas saídas da empresa analisada.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.25), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 26.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas Informações Complementares, fls. 05 e 06 o autuante nos acrescenta:

“Esta Informação Complementar refere-se especificamente aos documentos fiscais de saídas internas que constam nas entradas das empresas adquirentes, mas não constam nas saídas da empresa analisada, caracterizando uma falta de recolhimento do imposto devido, no exercício de 2009, no montante de R\$ 486.678,38 (Quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme Anexo VII do Termo de Intimação 2013.30951. Pelo que lavramos o Auto de Infração Nº 2013.15764-8, referente ao ICMS com alíquota interna (17%) no valor de R\$ 82.735,32 (Oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) com a devida multa de uma vez o valor do imposto, no valor de R\$ 82.735,32 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) perfazendo um total de R\$ 165.470,64 (Cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) a pagar, conforme penalidade prevista na Lei 12.670/96, Art. 123, I, C”.

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 123, I, “” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03).

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 165.470,64 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

| | |
|--------------------------------------|----------------|
| MONTANTE..... | R\$ 486.678,38 |
| ICMS (17%)..... | R\$ 82.735,32 |
| MULTA(1 vez o valor do imposto)..... | R\$ 82.735,32 |
| TOTAL..... | R\$ 165.470,64 |

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves